DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1232/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8334/2013
PROTOCOLO	: 1420803
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDIVALDO SOARES PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDO DE SAÚDE. RESULTADO GERAIS DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ACIMA DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. CONTAS REGULARES.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário mas o Balanço Financeiro indica um superávit financeiro.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial deficitário e o Balanço Patrimonial apresenta um passivo real a descoberto.
3. A obrigação constitucional quanto à aplicação mínima de 15% do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde do Fundo supera esse limite, atendendo ao art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c.c. art. 7º da Lei Complementar 141/2012.
4. Demonstração da Prestação de Contas em cumprimento das exigências legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, à época, Edivaldo Soares Pereira.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 5170/2013 (f. 760/761), sugeriu a notificação do respon-

sável para apresentação de documentos e justificativas para sanar as impropriedades detectadas, bem como complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Devidamente notificado (f. 763) o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos e justificativas conforme f. 765-1374.

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 18481/2013 (f. 1379-1386) concluindo que os documentos apresentados sanaram as falhas antes existentes, estando a Prestação de Contas de acordo com os dispositivos da Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Por sua vez a Auditoria se manifestou através do Parecer nº 18010/2013 (f. 1387-1389) concluindo pela regularidade desta Prestação de Contas Anual de Gestão.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 15121/2014 (f. 1391-1395), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.4, letra “a” e “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS foi instituído por meio da Lei n. 548, de 06 de maio de 1991, alterada pela Lei n. 611/93.

De acordo com a legislação aplicável, o Fundo Municipal de Saúde recebe recursos dos governos federal, estadual e municipal. Deve ser administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo conselho municipal de saúde.

Do Conselho Municipal de Saúde

Com a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/1990), Lei Federal n. 8.142/1990 e, também, com a Emenda Constitucional 29/2000, a existência e o funcionamento dos conselhos de saúde, para operacionalizar a participação social na saúde, passaram a ser obrigatórios para que estados, o Distrito Federal e os municípios possam receber recursos federais. Sendo que a fiscalização da movimentação dos recursos depositados nos fundos de saúde ficou a cargo dos conselhos de saúde, conforme o art. 33 da Lei Federal n. 8.080/1990.

O conselho, em linhas gerais, propõe o que deve constar na política de saúde e fiscaliza sua execução e a utilização de recursos financeiros, e deve ser composto por quatro segmentos sociais: governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários. Essa competência dos conselheiros de saúde está prevista na Resolução n. 333 do Conselho Nacional de Saúde.

No município de Guia Lopes da Laguna, o Conselho Municipal de Saúde foi criado pela Lei n. 577, de 7 de abril de 1992.

As reuniões do Conselho, realizadas no decorrer do exercício de 2012, foram comprovadas pelas cópias das Atas (f. 796-798), bem como integra esta prestação de contas o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2012 (f. 1310).

Do orçamento

Consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício de 2012, concedida pela Lei n. 1.048/2011, destinando para o Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 4.452.800,00.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 5.513.588,47, conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 44/45).

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f.28) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 3.785.148,71, diante das receitas realizadas no montante de R$ 1.724.431,93 e despesas executadas no valor de R$ 5.509.580,64. Tal déficit foi compensado, em parte, pela transferência de recursos realizada pelo Poder Executivo, conforme demonstrado no Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro (f. 30/31) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício de R$ 170.718,40. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 278.796,20), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 449.514,60).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 35) registrou no exercício de 2012 um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R$ 1.277.096,02, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. Percebe-se que o Resultado Patrimonial negativo apurado foi impactado pelas desincorporações de bens móveis e imóveis realizadas nesse exercício no montante de R$ 1.629.291,76.

O Balanço Patrimonial (f.33) apresenta um Passivo Real a Descoberto no total de R$ 171.560,59, visto que o Ativo Real soma R$ 278.796,20 e o Passivo Real totaliza R$ 450.356,79. O Ativo Financeiro é composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 278.796,20, conforme extratos bancários apresentados nesta prestação de contas. Verifica-se que o impacto negativo, que originou o Passivo Real a Descoberto, explica-se pelas desincorporações de bens móveis e imóveis apresentada na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**278.796,20**	**Passivo Financeiro**	**450.356,79**
Disponível Bco c/ Mov	278.796,20	Restos a pagar	-
		Depósitos	-
Realizável	-		
Ativo Permanente	**-**		
Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**278.796,20**	**Soma do Passivo Real**	**450.356,79**
Saldo Patrimonial Passivo Real a Descober-to	171.560,59		

Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**450.356,79**	**TOTAL DO PASSIVO**	**450.356,79**

Do Limite Mínimo de Aplicação na Saúde – 15%

Conforme o Demonstrativo das Receitas de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde – Anexo XVI, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (TC 4961/2012 apensado ao TC 5092/2013), ficou demonstrado o cumprimento da obrigação constitucional quanto à aplicação mínima de 15% do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde. No Relatório, ficou demonstrada a aplicação durante o exercício de 2012, através do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R$ 3.700.059,61, equivalente a 23,48% da Receita Líquida de Impostos, atendendo ao art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c.c. art. 7º da Lei Complementar 141/2012.

Dessa forma, constata-se que os resultados finais foram apresentados nos demonstrativos contábeis, bem como o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde e a completa instrução processual. Também atenderam os Gestores ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos, conforme f. 22-26.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face ao exposto, considerando que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Edivaldo Soares Pereira, encontra-se em consonância com o disposto na Lei n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/2000 e nas demais normas aplicáveis, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Edivaldo Soares Pereira, como **Contas Regulares**.– DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator